TANAGO BUMB

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI 2400, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

PUBLICADO - Edição nº: 1823
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Data://Pág Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba- PR

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Telêmaco Borba, relativo ao Exercício Financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), e nos artigos 81, incisos III e XV; 148 § 2º e 219, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, de 05 de abril de 1990.
- **§ 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2022, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II a organização e a estrutura dos orçamentos;
 - III as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
 - VII as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
 - VIII as disposições finais.
 - § 2°. Integram esta lei os seguintes anexos:
 - I Anexo de Metas Fiscais, composto de:
- a. demonstrativo de metas anuais;



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social RPPS:
- g. projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;
- h. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- III Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV Avaliação da situação financeira e atuarial dos Planos de Previdência Social dos Servidores Municipais de Telêmaco Borba FUNPREV.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades, demonstrativo integrante desta Lei, em consonância com as metas, ações e programas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual PPA 2022 a 2025.
- **Parágrafo Único** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- **Art. 3º.** A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.
- **Art. 4º.** A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- **Art. 5º.** A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social (Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos FUNPREV).
- **Art. 6º.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Telêmaco Borba relativo ao exercício de 2022 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:
- I o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 7º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;
- VI atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- VII projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

TO THE STATE OF TH

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

- VIII operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
- IX órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- X unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;
- XI modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;
- XII concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e
- XIII convenente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.
- **Art. 8º.** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 219, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.
 - **Art. 9º.** A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

ESTADO DO PARANÁ

- 1º Categoria Econômica;
- 2º Origem;
- 3º Espécie;
- 4º Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita;
- 5º Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita;
- 6º Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita;
- 7º Tipo de Receita;
- § 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:
 - I Receitas Correntes 1;
 - II Receitas de Capital 2;
 - III Receitas Correntes Intraorçamentárias 7; e
 - IV 7. Receitas de Capital Intraorçamentárias 8.
- § 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.
- § 3º O 3º nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.
- § 4º Do 4º ao 6º nível, correspondem a dígitos para desdobramentos que permitam identificar as peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita.
- § 5º O 7º nível, identifica o tipo de natureza da receita, como não valorizável ou agregadora, arrecadação do Principal ou das Multas e Juros de Mora da receita, da Divida Ativa ou das Multas e Juros de Mora da divida ativa da receita.
 - Art. 10. A despesa orçamentária será discriminada por:
 - I Órgão Orçamentário;
 - II Unidade Orçamentária;
 - III Função;
 - IV Subfunção;
 - V Programa;
 - VI Projeto, Atividade ou Operação Especial;

ESTADO DO PARANÁ

- VII Categoria Econômica;
- VIII Grupo de Natureza da Despesa;
- IX Modalidade de Aplicação;
- X Elemento de Despesa;
- XI Fonte de Recursos.
- § 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:
- I Despesas Correntes 3; e
- II Despesas de Capital 4.
- § 2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
 - I pessoal e encargos sociais 1;
 - II juros e encargos da dívida 2;
 - III outras despesas correntes 3;
 - IV investimentos 4;
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e
 - VI amortização da dívida 6.
- § 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.
- § 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:
 - I transferências à União 20;
 - II transferências a Estados e ao Distrito Federal 30;
 - III transferências a municípios Fundo a Fundo 41
 - IV transferências a instituições privadas sem fins lucrativos 50;
 - V transferências a instituições privadas com fins lucrativos 60;
 - VI transferências a consórcios públicos 71;

TO STATE OF THE ST

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

- VII execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos 72;
- VIII transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os $\S\S$ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 73;
 - IX aplicações diretas 90; e
- X aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.
- § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus Créditos Adicionais.
- § 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.
- § 7º A Lei Orçamentária Anual para 2022 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR.
- I O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo;
- II As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e
- III Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- § 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- § 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante publicação de decreto no Boletim Oficial do Município, com as devidas justificativas.
- **Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária, para atender á exigências do Tribunal de Contas do Estado TCEPR, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Previdência ou outro que se fizer obrigatório.
- **Art. 12.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 7 (sete) no que se refere ao Projeto. Quanto à categoria



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos será identificada pelo dígito 9 (nove).

- **Art. 13.** A Reserva de Contingência prevista no art. 47 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.
- **Art. 14.** A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
- I à participação em consórcios públicos, devendo ser relacionado a uma das modalidades de aplicação reservadas para operações envolvendo consórcios intermunicipais ou associações congêneres, segundo as conceituações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e atualizações;
- II ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
 - III ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.
- **Art. 15.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal e disposições do Tribunal de Contas do Estado TCE-PR, ocorridas após o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias LDO/2022.
- **Art. 16.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:
 - I mensagem;
 - II texto da lei;
 - III quadros orçamentários consolidados;
- V anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- VI tabelas explicativas, das quais além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anterior àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

VII - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único – constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

- **Art. 17.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o artigo 29-A, inciso I, da constituição Federal.
- **Art. 18**. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.
- **Art. 19**. A despesa total com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas, encargos patronais, não serão superiores a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 20.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2022 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2021.
- **Art. 21.** Os recursos correspondentes ao duodécimo destinado ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 22. Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de consolidação à contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

- **Art. 23.** O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias desta lei e com as normas da Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Parágrafo Único -** Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 24.** A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- § 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
- I pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.
 - II pelo Poder Executivo:
 - a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
 - c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
 - d) do Relatório de Gestão Fiscal.
- § 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Administração e da Controladoria-Geral do Município, deverá:

- I manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- II providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, do citado artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 25.** A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:
- I fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo Único - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Art. 26. As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se referem o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 27. São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I que não sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com esta Lei e as que criem ou aumentem despesas;
- II que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal, seus encargos e ao serviço da dívida.

ESTADO DO PARANÁ

- III que indiquem recursos provenientes da anulação de despesas vinculadas a convênios, auxílios e termos de cooperação a serem firmados e/ou executados no decorrer do exercício de 2022.
- **Art. 28.** Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.
- **Art. 29.** A existência da meta ou prioridade constante no Anexo Metas e Prioridades desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.
- **Art. 30.** O Poder Executivo, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2022, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.
- **§ 2º** O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, acompanhados de demonstrativo das receitas previstas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 31.** A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar n.º 101/2000.
- **Art. 32.** Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

entre receitas e despesas para fins da alínea "a", inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

- § 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 2º. No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros a serem repassados, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.
 - Art. 33. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:
 - I às obrigações constitucionais e legais do Município;
- II ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III às despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV às despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.
- **Art. 34.** Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:
- I novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV outras despesas do Executivo e/ou Legislativo Municipal, conforme as prioridades de cada poder, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 35. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se na destinação de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

- **Art. 36.** A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:
- I certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e
- II certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- **Art. 37.** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários inscritos até 1º de julho de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e pela Emenda Constitucional nº 62/2009, especificando:
 - I número e data do ajuizamento da ação originária;
 - II número do precatório;
 - III tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
 - IV enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
 - V data da autuação do precatório;
 - VI nome do beneficiário;
 - VII valor do precatório a ser pago;
 - VIII data do trânsito em julgado; e
 - IX número da vara ou comarca de origem.
- **Art. 38.** A Lei Orçamentária de 2022 incluíra dotações para pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.
- **Art. 39.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pelo Município e que preencham uma das seguintes condições:

- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social; ou
- II atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993;
- **Parágrafo Único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2021 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.
- **Art. 40.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados ao desenvolvimento de ações de interesse comunitário.
- V que desenvolvam ações e projetos culturais, esportivos e de segurança pública, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca;
- VI que desenvolvam ações voltadas ao atendimento dos servidores públicos municipais, em parceria ou não com o Poder Público Municipal.
 - VII reconhecida de utilidade pública pelo Município.
- **Art. 41.** A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do

TO SUMMER SUMMER

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

- § 1°. Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda familiar "per capita" não ultrapasse na média a ½ salário mínimo por indivíduo que compõe a família.
- § 2º. Independerá de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 42.** Serão excluídas das limitações de que tratam os artigos 40 e 41 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá a critérios definidos em lei municipal específica.
- **Art. 43.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2021.

SEÇÃO II Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

- **Art. 44**. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos Orçamentários e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.
- **Art. 45.** As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.
- **Art. 46.** O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.
- **Art. 47.** A reserva de contingência não será inferior a 1% (Um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Parágrafo Único -** A Reserva de Contingência prevista no caput será constituída, exclusivamente, pela Fonte de Recurso 000 (Recursos Ordinários Livres Exercício Corrente)

ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 48.** Na fixação das despesas deverão ser observados os seguintes limites:
- I as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores ao limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido no artigo 7º da Lei Complementara nº 141/2012;
- III as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas, e encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável.
- **Parágrafo Único.** Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
- **Art. 49**. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.
- **Art. 50.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.
- **Parágrafo Único.** O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022, relatório dos projetos em andamento.
- **Art. 51.** As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo de Metas e Prioridades para 2022, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por órgãos de governo.
- **Art. 52.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:
- I realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III abrir créditos adicionais suplementares com limites a serem definidos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022;

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- **Art. 53.** Para cumprimento do artigo 167, inciso VI da constituição federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.
- **§ 1º.** Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.
- **§ 2º.** Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.
- § 3º. Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.
- **Art. 54.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 55.** Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.
- **Art. 56.** Em caráter excepcional, desde que comprovado o interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a promover ações voltadas ao desenvolvimento educacional em diversos níveis no Município.

SEÇÃO III Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 57. O Orçamento e a execução Orçamentária da Seguridade Social observarão as normas do Ministério da Previdência e as normas do Tribunal de Contas do Estado, específicas para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

alterações do quadro de pessoal, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do Município.

- **Art. 59.** O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2022, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal e demais concessões previstas no art. 169, § 1º, conforme incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022.
- § 2º O reajuste dos vencimentos e proventos mencionada no § 1º observará o índice concedido ao salário mínimo nacional e/ou a variação do INPC de janeiro a dezembro de 2021, ou de outro índice que vier a substituí-lo.
- **Art. 60.** Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do § Único, Inciso I a V do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo Único -** No exercício financeiro de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de necessidades nas áreas de saúde, vigilância, limpeza pública, serviços funerários e obras de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
- **Art. 61.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.
- **Parágrafo Único -** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:
- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego;

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 62.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no art. 44 desta lei.
- **Art. 63.** Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- **Art. 64.** O Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de 2022 terão um desconto de 10% (dez por cento), nos termos da legislação vigente.
- **Art. 65.** Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 66.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
- **Art. 67.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante regulamentação, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 30, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

TANCO NUMBER OF THE PROPERTY O

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- **Art. 68.** Não será considerado para fins de previsão de receita, os valores referentes à multa incidente sobre a dívida ativa, nos termos do § 3º art. 26, da Lei Municipal nº 1190, de 31 de dezembro de 1998.
- **Art. 69.** Os valores apurados nos arts. 64 e 68 desta Lei, não serão considerados renúncia e serão desconsiderados na previsão de receitas de 2022, nas respectivas rubricas orçamentárias.
- **Art. 70.** A estimativa de atualização monetária da Planta Genérica de Valores poderá se dar em até 100% (cem por cento) do índice definido no artigo 127, § único da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998.
- **Art. 71.** Para fins de aumento de arrecadação serão implementadas medidas de:
 - I Revisão e ajustes no Código Tributário Municipal;
 - II Revisão e ajustes na legislação tributária;
 - II Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida Ativa.
 - III Aumento do número de contribuintes de ISS;
- IV Implementação de programas e ações que objetivam a otimização da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISSQN.
 - V Atualização dos valores venais dos imóveis.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 72.** O Orçamento Fiscal deverá destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.
- **Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de agosto de 2021.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

orçamentário-financeiro, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, desde que os eventuais valores parcelados não ultrapassem o exercício financeiro;
- II entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.
- **Art. 74.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:
- I considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- **Art. 75.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.
- **Art. 76.** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Legislativo Municipal.
- **Art. 77.** Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, terão como referência o valor do Custo Unitário constante da Planilha de Custos SINAP (Sistema Nacional de Preços), por m², o valor do Custo Unitário constante da Planilha de Preços de Obras da Secretaria de Estado de Obras Públicas SEOP, o valor constante na tabela CUB (Custos Unitários Básicos de Construção) ou outro se devidamente justificado.

TO SUMMER TO SUMER TO SUME

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 78. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Parágrafo Único - O controle de custos da execução do orçamento e avaliação de resultados dos programas será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

- **Art. 79.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a dar apoio administrativo, ceder espaço físico, recursos humanos relativos a custeio de despesas de competência de outras esferas de governo concernentes à segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência, arrecadação tributária, assistência social, defesa nacional, do Poder Judiciário e do Ministério Público, outros serviços relevantes á população, com vistas a melhorar a qualidade no atendimento jurisdicional na Comarca, mediante prévio firmamento de convênio.
- **Art. 80.** Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2022 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

- **Art. 81**. Para fins de compatibilização da programação do PPA, LDO e LOA, fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto, introduzir modificações nas ações, metas e prioridades constantes no Anexo de Metas e Prioridades dessa Lei, quando das aberturas de créditos adicionais suplementares e créditos especiais.
- **Art. 82.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 20 de outubro de 2021.

Marcio Artur de Matos
Prefeito